

# O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?

Bethânia Itagiba Aguiar Arifa

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Globalização, Justiça e Segurança Humana e em Direito Aplicado ao Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

**Resumo:** O termo direitos humanos é comumente utilizado como retórica e com a finalidade de fazer prevalecer determinado discurso. O objetivo deste estudo é analisar, de forma crítica, o conceito e o discurso dos direitos humanos. O primeiro tópico tratou da dificuldade de se estabelecer uma definição do termo. O segundo, de alguns problemas do conceito e do discurso: vagueza, generalidade, disparidades, circularidade, reducionismo, insuficiência e seletividade. O terceiro, das possíveis causas desses problemas: a construção a partir da ideia genérica de dignidade, a força simbólica do discurso, a heterogenia na formação das Cortes, a onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas de proteção. Concluiu-se que, apesar da inexistência de unicidade no conceito e no discurso dos direitos humanos, não há razões para descartá-los. Todavia, não se pode ignorar os problemas apresentados, permitindo-se que a banalização acabe por enfraquecer a possibilidade de uma efetiva proteção desses direitos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Conceito. Crítica.

**Abstract:** The term human rights is commonly used as rhetoric and in order to enforce certain type of language and standard on others. The purpose of the paper was to analyze critically the concept and discourse of human rights. The first topic dealt with the difficulty of establishing a definition of human rights. Second, some problems of concept and discourse: the vagueness, generality, disparities, circularity, reductionism, insufficiency and selectivity.

The third, the possible causes of these problems: the construction from the general idea of dignity, the symbolic strength of the discourse, the heterogeneous formation of the Courts, the ubiquity of human rights and the proliferation of protection rules. It was concluded that, despite the lack of uniqueness in concept and discourse of human rights, there is no sufficient reasons to dismiss them. However, the problems presented should not be ignored, allowing the trivialization to ultimately weaken the possibility of an effective protection of these rights.

**Keywords:** Human rights. Concept. Review.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Direitos humanos: existe um conceito? Entendemos a mesma coisa? 3 Os problemas do discurso dos direitos humanos. 3.1 Direitos humanos: um “conceito” vago e genérico. 3.2 Disparidades e circularidade dos discursos. 3.3 Reducionismo, insuficiência e seletividade. 4 Possíveis causas dos problemas do discurso dos direitos humanos. 4.1 A construção a partir da ideia de dignidade: uma “hidra de várias cabeças”. 4.2 A força simbólica do discurso: os direitos humanos como argumento de autoridade. 4.3 A formação das Cortes. 4.4 A onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas de proteção. 5 Conclusão.

## 1 Introdução

O conceito e o discurso dos direitos humanos, sem dúvida, são dotados de importância teórica e prática. A sua aplicação, contudo, tem-se banalizado. Diante da alta carga de idealismo, da vagueza, da generalidade e da abstração do termo direitos humanos, tudo se torna passível de inclusão na sua agenda. A humanização dos direitos, nos seus mais variados sentidos, é utilizada como mero argumento de autoridade e com a finalidade de fazer prevalecer determinado tipo de linguagem e de norma sobre outras.

A amplitude e a abertura do conceito e do discurso, embora, em princípio, visem ao fortalecimento e à própria disseminação dos direitos humanos, colocando-os à disposição de todos, suscitam a dificuldade de se determinar o real alcance desses direitos. Assim, o caráter abstrato e geral, além de não impedir que, na tentativa de

se fixar esse alcance, ocorra também a manipulação, sem oposições, e a perpetuação da opressão e das violações, acaba inviabilizando uma efetiva proteção dos direitos humanos.

Trindade (2007, p. 210), referindo-se ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirma:

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria.

Para um estudo crítico do Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencial, portanto, identificar as características que fazem de determinado direito um direito humano a ponto de conferir-lhe autonomia e especificidade próprias<sup>1</sup>. É preciso, ainda, estudar as nuances do conceito e do discurso dos direitos humanos para saber se eles de fato existem, se consistem em mera retórica ou se se encontram no meio, ou seja, entre a existência e a retórica.

Imbuídos desse escopo, apresentaremos no decorrer do texto: (1) a dificuldade de se estabelecer uma definição do termo direitos humanos; (2) alguns problemas do conceito e do discurso, como a vagueza, a generalidade, as disparidades, a circularidade, o reducionismo, a insuficiência e a seletividade; e (3) as possíveis causas desses problemas, quais sejam, a construção a partir da ideia genérica de dignidade, a força simbólica do discurso, a heterogenia na formação das Cortes, a onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas de proteção.

Todavia, antes de desenvolver o tema, convém estabelecer algumas precisões sobre o alcance do texto. A pretensão não é efe-

---

1 O que Trindade (2007) diz ter autonomia e especificidade próprias é o ramo do Direito, não os direitos humanos em si (direitos subjetivos). Todavia, é possível inferir da sua construção que também os direitos humanos, como objeto desse ramo do Direito, as possuem.

recer respostas ou soluções, mas diagnosticar problemas, apresentar questionamentos e lançar luzes sobre a necessidade de analisá-los de maneira consciente e crítica. Esperamos que as linhas aqui escritas contribuam para o debate sobre a consolidação da proteção dos direitos humanos.

## **2 Direitos humanos: existe um conceito? Entendemos a mesma coisa?**

É inegável a importância teórica e prática do conceito de direitos humanos. A sua abordagem pode ser feita a partir de uma enorme variedade de perspectivas, enfoques e disciplinas, pois se trata de uma ideia aplicável às mais diversas esferas da vida humana. Contudo, é necessário questionar se existe, de fato, um conceito do que sejam os direitos humanos ou se, ao contrário, o seu significado e alcance apresentam um desacordo generalizado e amplo. Bobbio (1991) fala desse problema conceitual em relação à dignidade da pessoa humana, que é um dos valores ditos universais sobre o qual se baseiam os direitos humanos. Também acerca do tema Monsalve e Román (2009) fazem uma análise crítica sobre o desacordo e as tensões do conceito da dignidade humana.

Para Cranston (1973), um direito humano, por definição, é um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano.

Outra possibilidade de conceituação dos direitos humanos é aquela realizada a partir da seguinte classificação: direitos humanos como direitos ou como processo e dinâmica social para a obtenção de direitos. De acordo com a primeira concepção, o conteúdo básico e tradicional dos direitos humanos são os direitos em si mesmos. Podem, então, ser conceituados como o “direito a ter direitos” (FLORES, 2009, p. 33)<sup>2</sup>. A segunda concepção, por sua vez,

---

2 É importante esclarecer que Flores (2009), logo após apresentar essa visão tradicional dos direitos humanos, passa a criticá-la por encerrar um aparente simplismo que

assevera que “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos”; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas para se ter acesso aos bens necessários para a vida<sup>3</sup>.

É possível, ainda, a construção de uma definição dos direitos humanos com base nas características apresentadas por Alexy (1999). Segundo o autor, eles abrangem interesses e carências essenciais aos seres humanos (são direitos fundamentais), ocupam uma posição de prioridade no sistema jurídico (são direitos preferenciais), sua validade independe da positivação pela norma jurídica (são direitos morais), sua aplicação depende de algum tipo de limitação no caso concreto (são direitos abstratos) e têm por titulares todo e qualquer ser humano<sup>4</sup> (universalidade).

Existem diversas outras possibilidades de conceituação dos direitos humanos e poderíamos desenvolver um estudo somente para apresentar cada uma delas. Isso escaparia, contudo, ao escopo do presente estudo. O que se deve questionar aqui é se, dentro dessa infinita gama de possibilidades, existe uma unidade no discurso. Quando falamos em direitos humanos, entendemos a mesma coisa<sup>5</sup>?

---

começa falando dos direitos e termina falando destes, ou seja, não verifica se há algo além dos direitos, para que são formulados e por que surgem.

3 Essa é a concepção defendida por Flores (2009, p. 35). O autor considera os direitos humanos como “dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito”.

4 Em relação aos sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Amaral Júnior (2002, p. 51) faz a ressalva de que “faltam razões plausíveis para não se atribuir aos grupos e comunidades as titularidades dos direitos humanos”. Para o autor, os seres humanos não são os únicos sujeitos com capacidade para exercê-los.

5 A pergunta é feita com base em um questionamento de Bobbio (1995), quando se refere ao conceito de pluralismo. O autor se vale da pergunta “Pluralismo: entendemos a mesma coisa?” para defender que existem vários conceitos de pluralismo, e o seu discurso é banalizado. Para ele, a banalização implica a adoção do termo de uma forma não muito técnica, pois quando se fala em pluralismo nem sempre se está a falar da mesma coisa, ou seja, do que realmente é o pluralismo. Acreditamos que o mesmo raciocínio se aplica à presente discussão, visto que quando se fala em direitos humanos parece que nem sempre entendemos a mesma coisa.

### 3 Os problemas do discurso dos direitos humanos

Segundo Trindade (2007, p. 218), os direitos humanos são os “direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”. A grande dificuldade está em saber quais são esses “direitos inerentes ao ser humano” e o que se insere no amplíssimo espectro da expressão “em todas e quaisquer circunstâncias”.

Partindo dessa dificuldade geral, já lançada no tópico anterior, apresentaremos alguns dos problemas ou desafios enfrentados pelo discurso de proteção dos direitos da pessoa humana.

#### 3.1 Direitos humanos: um “conceito” vago e genérico

Além da crítica de que o uso de uma expressão um tanto vaga como essa carrega em si uma forte carga de idealismo, o fato é que a sua utilização se tornou tão complexa que uma resposta certa e única sobre o que constitui um direito humano, se não é impossível, é bastante difícil<sup>6</sup>.

A generalização ocorre inclusive nos sistemas de proteção. Com vistas a traduzir os preceitos ligados aos direitos humanos, cada um deles desenvolveu um “arcabouço de normas e mecanismos cada vez mais abrangente e complexo” (ALENCAR, 2010, p. 177). Nem mesmo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) apresenta um conceito único e acabado do que sejam os direitos humanos.

Com base no que vem sendo decidido nos casos apreciados pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não é possível extrair um conceito. Pode-se, contudo, listar as questões de direitos humanos mais comuns e, a partir daí, construir um rol (meramente exemplificativo) do que se insere no discurso.

Para esse fim convém destacar algumas determinações advindas dessas decisões: derrogação da figura do desacato que permitia

---

6 O mesmo argumento é utilizado em relação a outros termos do direito internacional, como o faz Galindo (2012, p. 4) ao se referir à problemática conceitual do termo “organização pacífica da comunidade internacional”.

a criminalização da crítica política; criação de procedimentos para averiguar a verdade sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas; implementação de programas em massa de reparação às vítimas de violações de direitos humanos ou programas de reparação coletiva de comunidades afetadas pela violência; implementação de programas oficiais de proteção de vítimas, testemunhas e defensores de direitos humanos; revisão de processos penais em que foram determinadas condenações sem o devido processo, ou revisão do arquivamento de causas penais em que agentes do Estado acusados de violar direitos humanos foram absolvidos de maneira fraudulenta; adequação das normas do código civil que discriminavam filhos nascidos fora do casamento, ou normas do código civil que discriminavam as mulheres em relação aos seus direitos no casamento; implementação de leis de cotas para mulheres nos processos eleitorais, ou leis sobre violência contra as mulheres, ou implementação de protocolos para a realização de abortos legais, ou derrogação de leis migratórias que afetavam os direitos civis dos imigrantes (ABRAMOVICH, 2009).

Outros conflitos que ocupam atenção da Corte e da Comissão e que podem ajudar na tentativa de definição dos direitos humanos são citados por Abramovich (2009, p. 17). Confira-se:

A violência policial marcada pelo recorte social ou racial, a superpopulação e a tortura nos sistemas penitenciários, cujas vítimas habituais são os jovens de classes populares; as práticas generalizadas de violência doméstica contra as mulheres, toleradas pelas autoridades estatais; a privação da terra e da participação política dos povos e comunidades indígenas; a discriminação da população afrodescendente no acesso à educação e à justiça; o abuso das burocracias contra os imigrantes indocumentados; os deslocamentos em massa de população rural em contextos de violência social ou política.

O mesmo se diz dos tratados de direitos humanos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, utiliza a expressão “direitos essenciais do homem” como sinônimo de direitos humanos e, entre esses direitos essenciais, elenca, por exemplo, o direito a vida, liberdade e segurança (artigo 1º),

igualdade (artigo 2º), liberdade de crença (artigo 3º), liberdade de expressão e de pensamento (artigo 4º), inviolabilidade de domicílio e de correspondência (artigos 9º e 10), constituição e proteção da família (artigo 6º), descanso e recreio honesto (artigo 15), previdência social (artigo 16), reunião pacífica (artigo 21), tomar parte do governo do país (artigo 20) e presunção de inocência (artigo 26). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, lista os seguintes direitos do homem: o direito à vida, liberdade e segurança (artigo 3º), ao reconhecimento como pessoa (artigo 6º), à igualdade (artigo 7º), à nacionalidade (artigo 15), entre outros. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, também utiliza a expressão direitos essenciais da pessoa humana para se referir aos direitos humanos e, entre esses, lista o direito vida (artigo 4º), integridade pessoal (artigo 5º), liberdade pessoal (artigo 7º) e direito de reunião (artigo 15), por exemplo.

Em suma, quase tudo é passível de inclusão na agenda dos direitos humanos. Contudo, a sua vagueza e generalidade, embora, em princípio, vise a fortalecer e disseminar a proteção dos direitos humanos, colocando-os à disposição de todos, suscita um grande desafio: a determinação do alcance desses direitos. Com efeito, o caráter abstrato e geral não impede que, na tentativa de se fixar esse alcance, ocorram também a manipulação, sem oposições, e a perpetuação da opressão e das violações.

### 3.2 Disparidades e circularidade dos discursos

Outro problema são as disparidades na aplicação do discurso dos direitos humanos, com a utilização dos argumentos de proteção de maneira circular.

A fragilidade da argumentação circular se revela problemática e evidente, pois, em última instância, torna possível o uso do discurso dos direitos humanos para justificar tudo. Por exemplo, que a própria paz e a convivência humana pedem que, temporariamente, não se considerem alguns membros da espécie como portadores da

ficção chamada “dignidade da pessoa humana”<sup>7</sup>, ou seja, é possível se valer do discurso dos direitos humanos para justificar qualquer coisa, mesmo as injustificáveis<sup>8</sup>.

Um exemplo disso ocorreu, no âmbito do direito interno brasileiro, na discussão sobre a prisão civil do depositário infiel, travada após a ratificação e promulgação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil. A questão enfrentada era a prevalência ou não de tratados de direitos humanos com preceitos conflitantes com os vigentes na Constituição Federal, uma vez que, enquanto o Pacto de San José da Costa Rica admitia apenas a prisão do devedor de alimentos como hipótese de prisão civil por dívida, a Constituição Federal permitia também a prisão do depositário infiel.

O entendimento inicial do Supremo Tribunal Federal foi no sentido da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, pois a hipótese não poderia ser revogada por tratado internacional<sup>9</sup>. Na defesa dessa vertente, o ministro Moreira Alves afirmou, no julgamento do Habeas Corpus n. 72.131, considerado um dos *leading cases* da temática, o seguinte:

Sendo, pois, mero dispositivo legal ordinário esse § 7º do artigo 7º da referida Convenção não pode restringir o alcance das exceções previstas no artigo 5º, LVII, da nossa atual Constituição (e note-se que essas exceções se sobrepõem *ao direito fundamental do devedor em*

---

7 Exemplo citado por Monsalve e Román (2009, p. 44), quando se referem à fragilidade da argumentação em relação ao conceito da dignidade.

8 Para uma abordagem sobre o lado obscuro dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito humanitário, cf. Kennedy (2007).

9 O entendimento recente do Supremo Tribunal Federal é de que a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional. No dia 23 de dezembro de 2009, foi editada a Súmula Vinculante n. 25, com a seguinte redação: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. A questão também está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que, especificamente em relação ao depositário judicial, editou, em 11 de março de 2012, a Súmula n. 419, com a seguinte redação: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”.

*não ser suscetível de prisão civil, o que implica em verdadeiro direito fundamental dos credores de dívida alimentar e de depósito convencional ou necessário), até para o efeito de revogar, por interpretação inconstitucional de seu silêncio no sentido de não admitir o que a Constituição brasileira admite expressamente, as normas sobre a prisão civil do depositário infiel, e isso sem ainda se levar em consideração que, sendo o artigo 7º, § 7º, dessa Convenção norma de caráter geral, não revoga ele o disposto em legislação especial, como é a relativa à alienação fiduciária em garantia, no tocante à sua disciplina do devedor como depositário necessário, suscetível de prisão civil se se tornar depositário infiel. [Grifo nosso].*

O que o ministro quis dizer, em última análise, é que existe um direito fundamental do credor de ver o seu devedor preso<sup>10</sup>. Esse reconhecimento pode ser visto como uma disparidade na aplicação do discurso dos direitos humanos. Ora, se entendemos que os direitos humanos surgem de uma experiência de sofrimento, a posição do ministro não é nem um pouco legítima. Em contrapartida, exatamente em virtude da ausência de um conteúdo fixo desses direitos, a assertiva pode ser tida como plenamente defensável.

A questão que se coloca, portanto, é se, mesmo diante de um discurso indeterminado e vago, politicamente aceitamos como legítima a sua utilização da forma como realizada pelo ministro Moreira Alves. Dessa forma, será que consideramos legítima a utilização do discurso dos direitos humanos para dizer que uma pessoa, pelo simples fato de ter um crédito não quitado, tem o direito (fundamental) de ver o seu devedor na prisão?

Bom exemplo da circularidade do discurso são também as discussões que envolvem o direito penal internacional. A pena de morte é apontada por muitos como um mecanismo de proteção dos direitos humanos das vítimas. Por outro lado, há quem a

---

10 O processualista civil Marcelo Lima Guerra, ao falar da proteção do credor na execução civil, menciona o direito ao crédito como direito fundamental, cf. Guerra (2003).

rechace, valendo-se do mesmo fundamento, mas sob a perspectiva do acusado<sup>11</sup>.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional é apontado como um tratado internacional de direitos humanos, tanto por estabelecer uma sistemática processual para a persecução penal internacional (direitos humanos do acusado) quanto por atentar para a proteção dos direitos humanos da vítima. Como afirma Amaral Júnior (2002, p. 59), “o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional simboliza um esforço notável de adensamento da institucionalização internacional dos direitos humanos, cuja repercussão poderá significar uma revolução copernicana no direito internacional”. Em contrapartida, o Estatuto de Roma é indicado como uma negação dos direitos humanos, na medida em que permite, por exemplo, a pena de caráter perpétuo. Por outro lado, é comum o argumento, adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velázquez Rodríguez, de que o discurso dos direitos humanos deve ser aplicado inclusive para a proteção dos acusados de crimes graves<sup>12</sup>, demonstrando, mais uma vez, a circularidade do debate.

Como afirma Koskenniemi (1990), os juristas se escondem atrás de argumentos teóricos que consideram transcendentais, quando, no fundo, a solução é pautada em escolhas que envolvem outros campos, como o político, o social e o econômico<sup>13</sup>. Acrescentaríamos, ainda, a moral e a religião, que, muitas vezes, são campos influentes na tomada de decisões.

---

11 A visão da pena de morte como violadora dos direitos humanos foi defendida, por exemplo, na ação do México que promoveu “os pronunciamentos do sistema sobre assistência consular em processos com pena de morte” (ABRAMOVICH, 2009, p. 16).

12 Eis o que consta da decisão: “A natureza humana não muda pelo fato de ter cometido algum crime; o que significa que até os piores delinquentes continuam sendo seres humanos com dignidade e, por conseguinte, devem ser assim tratados pelos Estados democráticos” (MONSALVE; ROMÁN, 2009, p. 53).

13 Para um estudo sobre o debate circular, cf. também Koskenniemi (2006).

Outro exemplo da circularidade do debate são as crescentes disparidades na economia globalizada, que, sob o argumento de estarem agindo em favor da prevalência dos direitos humanos, ora dão ênfase na busca do desenvolvimento em seu sentido econômico, ora no sentido sustentável, com enfoque precípua na pessoa humana<sup>14</sup>.

Percebe-se, portanto, que, “tal como a razão ilustrada, que produziu luzes, mas também trevas, direitos humanos podem ser usados para criar ou perpetuar o sofrimento ao qual originalmente vieram como resposta” (GALINDO, 2013, p. 97).

### 3.3 Reduccionismo, insuficiência e seletividade

“Mais do que uma época de transformações, vivemos uma verdadeira transformação de época” (TRINDADE, 2007, p. 227), em que se nota uma crescente vulnerabilidade dos seres humanos em face das novas ameaças do mundo exterior. Nesta nova realidade mundial, sem parâmetros definidos e, portanto, tão ameaçadora, têm-se diversificado as fontes de violações dos direitos humanos e novas formas de discriminação e exclusão têm surgido. Os problemas comumente relacionados aos direitos humanos já não se reduzem aos decorrentes da confrontação e repressão políticas, passam a ter um espectro muito mais amplo de incidência.

Diante disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve se precaver contra os riscos do reduccionismo de definições, que, com a dinâmica da realidade dos fatos e com o passar do tempo, tendem a se mostrar incompletas. Há, pois, que descartar a pretensão do definitivo (TRINDADE, 2007).

Como se vê, em se tratando de direitos humanos, o problema se agrava. O reduccionismo de definições é mais que mero problema conceitual, revela um risco ainda maior: a insuficiência do discurso.

Paralelamente à globalização da economia, a desestabilização social tem gerado uma pauperização cada vez maior das camadas des-

---

14 Para um exame do conceito de desenvolvimento, cf. Oliveira (2002) e Baroni (1992).

favorecidas da sociedade e, com isso, as também crescentes marginalização e exclusão sociais. Os Estados têm perdido o controle sobre os fluxos de capital e bens e se tornado incapazes de proteger os membros mais débeis ou vulneráveis da sociedade, a exemplo dos trabalhadores migrantes, dos refugiados e dos deslocados, entre outros (TRINDADE, 2007). Diante dessa realidade, é preciso perguntar: como o discurso dos direitos humanos tem enfrentado essas questões? Quais as ações intentadas pelos defensores da prevalência dos direitos humanos para minimizar ou solucionar problemas como o desenvolvimento, a redução da pobreza e a proteção dos migrantes?

Tudo isso faz parte dos chamados direitos humanos sociais e econômicos, cuja existência, apesar de essencial, ainda é controversa. O problema aqui vai além do reducionismo ou da insuficiência, trata-se da seletividade e rejeição dos deveres positivos dos Estados. Sobre o tema, Pogge (2006, p. 35) ressalta:

A despeito da indiscutível grande importância das necessidades básicas para a vida humana, a existência de direitos humanos sociais e econômicos é controversa, especialmente nos Estados Unidos, que nunca ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Muito dessa controvérsia deve-se à falsa suposição de que o direito humano à libertação da pobreza implicaria deveres positivos correlatos. Tais deveres positivos impostos pelos direitos humanos, de ajudar e proteger quaisquer seres humanos que de outra forma sofreriam graves privações, são amplamente rejeitados nos Estados Unidos e em outros países ricos. Mas o que está sendo rejeitado aqui não é uma classe específica de direitos, mas uma classe específica de deveres: os deveres positivos.

Convém destacar que a seletividade – não somente em relação aos direitos sociais e econômicos, mas em sentido amplo – está presente até mesmo na Organização das Nações Unidas (ONU). Um estudo feito pela Freedom House em 2005 revelou que seis dos dezoito governos mais repressivos, quais sejam, China, Cuba, Eritreia, Arábia Saudita, Sudão e Zimbábue, eram membros da antiga Comissão de Direitos Humanos (SHORT, 2008). Como afirmam Voeten e Lebovic (2006), há uma constatação realista de

que organizações internacionais, a exemplo da antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, têm seletivamente aplicado regras para apoiar amigos e punir adversários. A própria China, membro da antiga Comissão, sustentou que “o progresso dos direitos humanos em certas partes do mundo poderia ser inflado em proporções exageradas como meio de cumprir propósitos políticos escondidos” (SHORT, 2008, p. 190).

Assim, os direitos humanos, ao invés de fundamentais, eram – e continuam sendo – subsumidos a interesses políticos, econômicos, ou de segurança dos Estados, ou seja, usados como moeda de troca. Mesmo após a criação do Conselho, continuam as críticas à ONU de que há falhas “em promover direitos humanos universais e, conseqüentemente, desamparar as pessoas do mundo que vivem sob regimes repressivos” (SHORT, 2008, p. 187)<sup>15</sup>.

É preciso, então, enfrentar e superar os reducionismos, as insuficiências e a seletividade, adequando-se o discurso dos direitos humanos à agenda internacional do século XXI e criando mecanismos para o implemento dos deveres positivos do Estado.

#### **4 Possíveis causas dos problemas do discurso dos direitos humanos**

Os variados problemas do discurso dos direitos humanos decorrem de uma diversidade e complexidade de causas, nem sempre facilmente identificáveis. Não as enquadrámos categoricamente como os motivos reais, apenas indicamos fatores que possivelmente apresentam uma relação de causalidade com os problemas referidos no tópico 3.

---

15 Apesar da crítica, a autora destaca que “depois de muita negociação, o Conselho introduziu consideráveis mudanças e melhoras nos trabalhos da Comissão. Estes incluem um mecanismo universal de revisão periódica; critérios mais rígidos para conseguir a qualidade de membro, incluindo medidas para combater a seletividade e garantir representação geográfica mais equitativa; e aspectos procedimentais como maior prontidão nas respostas a emergências de direitos humanos” (SHORT, 2008, p. 179). Sobre o papel do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, cf. Duran (2006).

#### 4.1 A construção a partir da ideia de dignidade: uma “hidra de várias cabeças”

Os problemas do discurso dos direitos humanos estão ligados à base que é comumente utilizada para a sua construção, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Monsalve e Román (2009, p. 41-42), ao tratar das tensões da dignidade, apresentam a seguinte tradução de trecho da obra de Lee (2008, p. 1):

Apesar de seu *status* preeminente no Direito Internacional e em uma grande quantidade de Constituições Políticas, a dignidade não possui ainda um significado concreto ou uma definição consistente. Essa falta de precisão costuma levar os juízes a pôr seus próprios padrões morais em meio de demandas opostas de direitos que têm possibilidades de ser consideradas como violações da dignidade. A natureza ambígua da dignidade humana se torna ainda mais problemática quando considerada de forma intercultural.

Além do problema da abstração e vagueza do seu conteúdo, o conceito de dignidade padece do risco da especificação ou limitação, que suscita grandes ambivalências no momento de sua materialização. Nem mesmo os tratados que se referem expressamente ao termo livram-se desse mal.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, “a dignidade [aparece] relacionada de forma direta com alguns direitos, mas não com outros” (MONSALVE; ROMÁN, 2009, p. 50).

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o conceito de dignidade só está explicitamente relacionado com o direito à propriedade (artigo 23) e não a outros direitos como a igualdade, a liberdade, a livre expressão, a educação etc. Por sua vez, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 22 e 23), “a dignidade não aparece relacionada de forma direta com o direito à propriedade, mas com os direitos à segurança social e ao trabalho” (MONSALVE; ROMÁN, 2009, p. 48).

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 5º, vincula de forma direta a dignidade ao direito à integridade pessoal; em seu artigo 6º, à proibição da escravidão e servidão; e, no artigo 11, ao direito à honra. Isso implica, ademais, que, nas últimas duas, embora a dignidade não apareça vinculada unicamente à propriedade privada, como acontecia no caso da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ela continua sendo concebida como algo que se esgota meramente na esfera do privado (MONSALVE; ROMÁN, 2009).

São pertinentes, portanto, as considerações de Galindo (2013, p. 91-92):

Utilizar a dignidade nesses termos inibe sobremaneira a crítica que se pode fazer a toda a normativa de direitos humanos no plano internacional. Certamente há outras dignidades que não foram contempladas ou foram contempladas de maneira opressora em instrumentos internacionais.

A dignidade não é tão provida de sentido quanto parece. É, preciso, assim, questionar: de que valor fundante estamos falando? Quem tem esses valores e qual a ideia de dignidade humana que se professa? Ora, “dignidade humana pode significar absolutamente tudo e os exemplos históricos mostram que a noção já foi utilizada para fins nada libertários ou emancipatórios” (GALINDO, 2013, p. 91).

O conceito dos direitos humanos quase sempre é construído a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. A construção se torna, então, uma “hidra de várias cabeças”<sup>16</sup> e gera sérios problemas. Ora, se o parâmetro para a delimitação é vago e problemático, o que se esperar do próprio conceito e de suas decorrências?

---

16 O termo “hidra de várias cabeças” é utilizado por Bobbio (1995) quando se refere ao conceito de pluralismo. O autor se vale da metáfora para defender que existem várias formas de pluralismo, todas construídas sobre uma base comum, que é a valorização dos grupos sociais que integram o indivíduo e desintegram o Estado. Aos direitos humanos também ousamos aplicar a metáfora, pois possuem várias dimensões e conceitos, cuja base comum, em regra, é a dignidade da pessoa humana.

## 4.2 A força simbólica do discurso: os direitos humanos como argumento de autoridade

De acordo com Alston (1984), a proclamação da existência de direitos humanos, naturais, ou de outro tipo de direitos inalienáveis, como uma maneira de mobilização do público e de invocação de princípios morais elevados em determinada causa ou luta é uma técnica comprovada e consagrada pelo tempo. Hoje, contudo, o objetivo dessa proclamação vai além.

“O discurso dos direitos humanos é bastante poderoso (quem pode ser contra a existência e a efetivação desses direitos?)” (GALINDO, 2013, p. 96). A defesa dos direitos humanos aparece como um objetivo admirável em todo debate, seja político, social ou acadêmico. Acreditamos, por isso, que muitos dos problemas ligados ao discurso se devam à sua força simbólica. Por diversas vezes, a proteção acaba sendo utilizada como um argumento de nobreza e de autoridade, tornando-se um mecanismo de “transformar retórica em direito” (ALSTON, 1984)<sup>17</sup>.

Essa força simbólica está intrínseca no direito interno brasileiro. O discurso dos direitos humanos é ainda mais fortalecido a partir de regras constitucionais que tratam, por exemplo, da incorporação de tratados internacionais, das cláusulas pétreas, da hierarquia e da revogação de normas. O pensamento jurídico brasileiro é preso à concepção piramidal de Kelsen e à consequente ideia de exclusão de normas por meio da hierarquia. Assim, a expressão humanizar os direitos, nos seus mais variados sentidos, é utilizada como retórica e com a finalidade de fazer prevalecer determinado tipo de linguagem e de norma sobre outras.

---

17 Philip Alston utiliza a expressão *transforming rhetoric into right* no capítulo “The General Assembly as arbiter in transforming rhetoric into right”, que desenvolve para tratar dos problemas das inovações que qualificam um direito como humano. Segundo o autor (ALSTON, 1984, p. 607), “reason for serious concern with respect to current trends arises not so much from the proliferation of new rights but rather from the haphazard, almost anarchic manner in which this expansion is being achieved. Indeed, some such rights seem to have been literally conjured up, in the dictionary sense of being ‘brought into existence as if by magic’”.

### 4.3 A formação das Cortes

De acordo com Trindade (2007, p. 208), “as instituições públicas (nacionais e internacionais) são, em última instância, as pessoas que nelas se encontram, e oscilam, pois, como as nuvens ou as ondas, como é próprio da vulnerável condição humana”. Existe um número tão grande de juízes e tribunais internacionais com interesses e agendas diversas que nem mesmo tais atores conseguiriam chegar a um conceito certo e único de direitos humanos.

Galindo (2012, p. 8) aponta esse fator como causa dos problemas referentes ao termo “organização pacífica da comunidade internacional”. Ao tratar da diversidade da formação das cortes, o autor apresenta a ideia defendida por Toufayan (2010) de que o juiz não está somente na “comunidade de cortes”, mas pertence a várias outras comunidades e é influenciado por diversos valores. Destaca, também, que “as identidades são mutantes, ainda que a tradição jusinternacionalista tenha insistido o contrário no correr dos anos” (GALINDO, 2012, p. 9).

Somadas à dificuldade do “consenso” estão a pouca oxigenação e a estática dos conceitos que se formam em torno dos direitos humanos. A formação e a atuação dos juízes internacionais, quase sempre treinados ou atuantes em instituições bastante próximas – universidades americanas ou europeias, tribunais internacionais regionais –, podem levar a que seu pensamento e suas práticas sofram pouca oxigenação, sendo endógenos e, portanto, estáticos (GALINDO, 2012). Há o risco de que essa endogenia institua um conjunto artificial de valores mundiais, obscurecendo as importantes e necessárias diferenças existentes entre os níveis global, nacional e local e, conseqüentemente, formulando conceitos de direitos humanos limitados a determinadas realidades.

Ao debater sobre o discurso dos direitos humanos é necessário, portanto, fazer alguns questionamentos: “Quem são os juízes? Como decidem? O que levam em consideração quando decidem? Quais os custos e conseqüências de suas decisões?” (GALINDO, 2012, p. 10). Somente assim será possível chegar aos elementos realmente

imprescindíveis para a construção de um conceito adequado de direitos humanos.

#### 4.4 A onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas de proteção

A partir dos conceitos e críticas apresentados acima é possível verificar a onipresença dos direitos humanos. Eles estão em praticamente todas as esferas da vida humana<sup>18</sup>. Essa onipresença, somada à diversificação das fontes (inclusive as não identificadas) de violações, implica um também diversificado corpo normativo de proteção. Em pouco tempo se frutificaram numerosos tratados e instrumentos de proteção, alguns de caráter geral, outros voltados a situações concretas (e.g., prevenção de discriminação, prevenção e punição da tortura e dos maus-tratos), ou a condições humanas específicas (e.g., estatuto de refugiado, nacionalidade e apatridia), ou a determinados grupos em necessidade especial de proteção (e.g., direitos dos trabalhadores, direitos humanos da mulher, proteção da criança, dos idosos e dos portadores de deficiências) (TRINDADE, 2007), além daqueles referentes ao Direito Internacional Geral.

O *corpus* normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*<sup>19</sup> abrange o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu* e converge “na realização do propósito comum de proteger o ser humano em tempos de paz assim como de conflitos armados, em seu próprio país assim como alhures, em suma, em todas as áreas da atividade humana e em

---

18 De acordo com Trindade (2007, p. 217), da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) “resultou claro o entendimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana, cabendo, assim, doravante, assegurar sua onipresença”.

19 Como o faz Trindade (2007, p. 255), é importante ressaltar que “todo o novo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político”.

todas e quaisquer circunstâncias” (TRINDADE, 2007, p. 212). Na busca da realização desses propósitos, é formada uma infinidade de normas que tratam dos direitos humanos<sup>20</sup>.

Hoje o discurso dos direitos humanos vai além. Como afirma Galindo (2013), a humanização deixou de ser um projeto idealista daqueles que fazem parte do movimento internacional de direitos humanos. Pode-se dizer que a penetração do direito internacional dos direitos humanos no direito internacional geral constitui uma “revolução silenciosa” (KAMMINGA; SCHEININ, 2009). Exemplo dessa inserção é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 – o mesmo valendo para a de 1986 (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais) –, que, embora de maneira tímida, tentou espalhar algumas preocupações com os direitos humanos, no preâmbulo e no artigo 60<sup>21</sup>. Outros exemplos, posteriores à Convenção de Viena, são as reservas e o efeito dos conflitos

---

20 Amaral Júnior (2002, p. 55) lista as seguintes convenções que visam a protegê-los: “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960); Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-Humanidade (1968); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Punição do Crime de Apartheid (1973)”. Entre as Declarações, o autor destaca: “[...] a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); a Declaração sobre a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação Racial (1963); a Declaração que proíbe a Tortura, o Tratamento Cruel e Desumano (1975); a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981)”.

21 Segundo Galindo (2013, p. 84), “a primeira consideração explícita do tema foi redigida no preâmbulo da Convenção, que prescreve que os Estados-Partes, ao adotarem o texto, tiveram em mente, dentre outros princípios contidos na Carta das Nações Unidas, ‘a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais’. A segunda referência está contida no art. 60, quando estabelece que as disposições sobre extinção e suspensão de tratados por descumprimento de uma das partes não se aplica em caso de tratados de ‘caráter humanitário”.

armados nos tratados. Assim, apesar de se reconhecer que a receptividade ao processo de humanização é variável, não há como negar que a influência desse ramo especial em várias partes do direito internacional geral é significativa (GALINDO, 2013)<sup>22</sup>.

Além da proliferação das normas, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto no Direito Internacional Geral, há uma proliferação dos organismos protetivos. Os Estados já não são os únicos componentes do novo espaço internacional dos direitos humanos. Organizações Não Governamentais (ONGs) se formam em nível transnacional, travando com os Estados relações de conflito e cooperação. Verifica-se, dessa forma, uma disseminação não apenas de Cortes mas de ONGs que se intitulam defensoras dos direitos humanos.

É inegável que a pressão por elas exercida é decisiva para compelir os governos a adotar políticas de defesa dos direitos humanos, fazendo crescer ainda mais a consciência de que tais direitos envolvem responsabilidades compartilhadas entre instituições públicas e privadas (AMARAL JÚNIOR, 2002). Por outro lado, não se pode negar que o crescimento desordenado dessas organizações revela uma banalização do discurso. Sob o argumento da proteção de direitos fundamentais, as ONGs, muitas vezes, se utilizam de uma retórica vazia para fazer valer interesses que chegam a ser contrapostos aos ideais do discurso dos direitos humanos<sup>23</sup>.

---

22 Outro exemplo é a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-16/99, de 1º de outubro de 1999, considerou-a um tratado internacional de direitos humanos, assentando o “direito à informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal” como direito humano fundamental. Na ocasião, a Corte vinculou o direito à informação sobre a assistência consular às garantias do devido processo legal e acrescentou que sua não observância em caso de imposição e execução de pena de morte acarreta uma privação arbitrária do próprio direito à vida (nos termos do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 6º do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas), com todas as consequências jurídicas inerentes a uma violação desse gênero (PEREIRA, 2009).

23 Para uma visão aprofundada do tema, cf. Neves (2007). Para um estudo crítico sobre o papel das organizações não governamentais no direito internacional, cf. Boyle e Chickin (2007).

Outro fator é a conscientização sobre os mecanismos de proteção. A comunidade de usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, “cresceu consideravelmente em número e se tornou mais variada, plural e complexa” (ABRAMOVICH, 2009, p. 15). Também aumentou o número de servidores públicos, juízes, defensores, membros do Ministério Público e operadores judiciais que comparecem à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos buscando proteção diante de ameaças, intimidações ou atos de violência como represália pelo cumprimento de suas funções (ABRAMOVICH, 2009). Assim, a onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas não passaram despercebidas; pelo contrário, hoje têm suscitado uma ampliação da busca pelos mecanismos de proteção.

Ademais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que antes enfrentava basicamente questões referentes às violações sistemáticas e em massa cometidas sob sistemas de terrorismo de Estado ou no marco de violentos conflitos armados internos, hoje se preocupa com os mais variados temas de direitos humanos. Seu papel deixa de ser apenas de “um último recurso de justiça para as vítimas que não podiam buscar auxílio nos sistemas de justiça internos devastados ou manipulados” (ABRAMOVICH, 2009), para ser um mecanismo de proteção dos sistemas democráticos, de direitos afetos aos sistemas eleitorais, à liberdade de imprensa, aos sistemas policiais e penitenciários, à desigualdade e exclusão, entre outros.

Nesse novo cenário, o discurso dos direitos humanos se expande cada vez mais, visando, sem dúvida, a ampliar o leque de proteção. Por outro lado, acaba suscitando problemas: a vagueza, generalidade, abstração e inflação desmedida de seu conteúdo, e, em última análise, o risco do enfraquecimento da própria proteção.

## **5 Conclusão**

O primeiro passo proposto no texto para a análise do discurso dos direitos humanos foi a discussão sobre a existência de um conceito desses direitos. Após apresentar algumas hipóteses de defini-

ção, concluímos que, quando falamos em direitos humanos, nem sempre entendemos a mesma coisa.

Partimos, então, para as problemáticas do tema, tratando da vagueza e generalidade do conceito de direitos humanos, bem como das disparidades, da circularidade, do reducionismo, da insuficiência e da seletividade do discurso.

Em seguida, apresentamos as possíveis causas dos problemas do discurso, a saber, a construção a partir da ideia genérica de dignidade, a sua força simbólica, a heterogenia na formação das Cortes, a onipresença dos direitos humanos e a proliferação das normas de proteção.

Feitas essas considerações, o que se conclui é que o reconhecimento do dinamismo essencial da noção de direitos humanos inevitavelmente exige a disposição de se considerar a necessidade de proclamar e reconhecer “novos” direitos humanos. O desafio é alcançar um equilíbrio adequado entre a necessidade de manter a integridade e a credibilidade da tradição dos direitos humanos e a necessidade de adotar uma abordagem dinâmica que de fato reflita as novas necessidades e perspectivas (ALSTON, 1984) e responda ao surgimento das novas ameaças à pessoa humana, sem enfraquecer a possibilidade da defesa de seus direitos.

Evidentemente, os problemas expostos não são suficientes para descartar o discurso dos direitos humanos. Como afirma Galindo (2013, p. 89), ele “tem se constituído o instrumento mais eficaz, nos dias de hoje, para combater a opressão – embora seja inegável que também gere opressão. Além disso, não há linguagens alternativas disponíveis”. O que é indesejável, contudo, é tapar os olhos para esses problemas e permitir que a banalização do discurso acabe por enfraquecer a própria proteção dos direitos humanos.

Como bem advertiu o então secretário-geral das Nações Unidas, B. Boutros-Ghali, em nota ao Comitê Preparatório da Cúpula Mundial de Copenhagen, tendo em mente o futuro da humanidade, é crucial estar atento às responsabilidades sociais do saber, uma vez que “a ciência sem consciência nada mais é do que a ruína da alma” (NAÇÕES UNIDAS/CEPAL, 1994). Não queremos

arruinar a alma, tampouco o discurso dos direitos humanos. É necessário, então, que o tema seja pensado de maneira crítica, e os questionamentos apresentados não sejam ignorados, mas lançados como objeto de futuras pesquisas e como desafios a serem superados.

Conforme exposto desde o início do texto, o debate está aberto e não é pouco o que está em jogo. Em meio a tantas indefinições, não se pode esquecer o mais importante: os direitos precisam ser efetivamente protegidos. Sem dúvida, eles são uma realidade, não mera retórica. Devemos, então, permanecer atentos a fim de que os vícios do discurso não os esvaziem ou banalizem.

Nessa direção, todos os questionamentos aqui realizados, ainda que sem respostas, têm o fim último de fomentar a discussão do tema e, assim, auxiliar a busca de meios para a maior proteção possível daqueles que, de fato, sejam os direitos essenciais da pessoa humana.

## **Referências**

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

ALENCAR, Antonio M. Cisneros de. Cooperação entre sistemas global e interamericano de direitos humanos no âmbito do mecanismo de revisão periódica universal. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 177-191, dez. 2010.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 58 et seq., jul./set. 1999.

ALSTON, Philip. Conjuring up new human rights: a proposal for quality control. *The American Journal of International Law*, v. 78, n. 3, p. 607-621, jul. 1984.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A proteção internacional dos direitos humanos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 39, n. 155, jul./set. 2002.

BARONI, Margaret. Ambiguidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 14-24, abr./jun. 1992.

BOBBIO, Norberto. As ideologias e o poder em crise. Tradução de João Ferreira. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

———. Igualdad y dignidad de los hombres. In: ————. *El tiempo de los derechos*. Madri: Sistema, 1991.

BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. Participants in international law-making. In: ————. *The making of international law – foundations of public international law*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 41-97.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 419*. “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel” Corte Especial. Brasília, 11 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=419&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

———. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula Vinculante n. 25*. “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” SV 25/DF. Tribunal Pleno. Proponente: Supremo Tribunal Federal. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

———. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. “Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel.[...]”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurispru>

dencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+72131%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+72131%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 jul. 2017.

IX CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 2 maio 1948.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-16/99*. Serie A, n. 16, 1º out 1999. “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CRANSTON, Maurice William. *What are human rights?* London: Bodley Head, 1973.

DURAN, Carlos Villan. Luzes e sombras do novo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 3, n. 5, p. 7-17, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-10, 2012.

———. Quando o direito internacional é humanizado: algumas reflexões sobre a fragmentação do sistema jurídico internacional e seu impacto no direito constitucional brasileiro, p. 65-93. In: ——— (Org.). *Direitos humanos e democracia: algumas abordagens críticas*. Curitiba: CRV, 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KAMMINGA, Menno; SCHEININ, Martin (Ed.). *The impact of human rights law on general international law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KENNEDY, David. *El lado oscuro de la virtud*. Reevaluando el humanitarismo internacional. Córdoba: Almuzara, 2007.

KOSKENNIEMI, Martti. *From apology to utopia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. The politics of international law. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990.

LEE, Man Yee Karen. Universal human dignity: some reflections in the asian context. *Asian Journal of Comparative Law*, v. 3, n. 1, p. 1-33, 2008.

MONSALVE, Viviana Bohórquez; ROMÁN, Javier Aguirre. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 41-63, dez. 2009.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*. Áustria, 23 maio 1969.

\_\_\_\_\_. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais*. Áustria, 21 mar. 1986.

\_\_\_\_\_. *Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Áustria, 24 abr. 1963.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.

\_\_\_\_\_. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma, 17 jul. de 1998.

NAÇÕES UNIDAS/CEPAL. *La cumbre social* – una visión desde América Latina y el Caribe. Santiago: CEPAL, 1994.

NEVES, Marcelo. The symbolic force of human rights. *Philosophy & Social Criticism*, Boston, v. 33, n. 4, p. 411-444, 2007. Disponível em: <<http://psc.sagepub.com/content/33/4/411.full.pdf+html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. *Rev. FAE*, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 22 nov. 1969.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os direitos humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. *Revista Liberdades*, n. 2, p. 25-38, set./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/novo/revista\\_liberdades\\_artigo/16-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/novo/revista_liberdades_artigo/16-ARTIGO)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

POGGE, Thomas. Reconhecidos e violados pela lei internacional: os direitos humanos dos pobres no mundo. *ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 33-65, jun. 2006.

SHORT, Katherine. Da comissão ao conselho: a Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável? *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 173-199, dez. 2008.

TOUFAYAN, Mark. Identity, effectiveness, and newness in transjudicialism's coming of age. *Michigan Journal of International Law*, Ann Arbor, v. 31, n. 2, p. 307-383, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.

VOETEN, Erik; LEBOVIC, James H. The politics of shame: the condemnation of country, human rights practices in the UNCHR. *International Studies Quarterly*, Oxford, v. 50, n. 4, p. 861-888, 2006.